



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.224/2015

(30.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.203-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Antônio Raimundo Silva Santos. Adv^a.: Marivalda da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2014. Existência de impropriedades. Irregularidades sanadas. Não comprometimento da confiabilidade das contas. Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por candidato, nas quais se verifica a existência de impropriedades que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade (art. 54, II da Resolução TSE n° 23.406/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.203-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral do ano de 2014, em que é promovente Antônio Raimundo Silva Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PT.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 71/73, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato apresentou, às fls. 76/193, petição acompanhada de documentos objetivando sanar todos os vícios encontrados.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 195/200, por considerar que várias impropriedades e irregularidades ainda remanesciam, com evidente capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Instado a se manifestar acerca do relatório conclusivo da SCI, o promovente se manifestou às fls. 205/211, juntando documentação. Seu grêmio partidário, contudo, manteve-se silente, segundo certidão de fl. 213.

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 214/215) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.203-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

O exame das contas em apreço conduzem-me ao entendimento de que as mesmas ensejam aprovação, com ressalvas.

Com efeito, o setor técnico, após proceder a sua análise, concluiu pela presença de impropriedades e irregularidades (abaixo reproduzidas) que, a seu ver, comprometeriam sua confiabilidade, razão pela qual opinou por sua desaprovação.

*7. Restaram, contudo, evidenciadas as **IMPROPRIEDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando, contudo, ressalvas:*

7.1. Ausência de identificação do doador originário (nome e CPF ou CNPJ), no recibo eleitoral emitido e utilizado sob numeração 13789.07.00000.BA.000066, referente à receita estimada em dinheiro, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), doada, diretamente, por ELEICAO 2014 RUI COSTA DOS SANTOS GOVERNADOR, CNPJ 20.570.914/0001-03.

7.1.1 Sobre a desconformidade, alegou o candidato, em manifestação inserta às fls. 76/78, impossibilidade de indicação do doador originário, haja vista inexistência de receita para fazer face à despesa, consoante informação constante da prestação de contas 1375-04.2014.6.05.0000 e teor da declaração anexa à fl. 152.

7.1.2 Nesse sentido, ponderadas as alegações e documentos colacionados pelo candidato e considerando se tratar de doação de estimável efetuada entre candidatos/partidos/comitês, entende-se não ser passível de afetar a confiabilidade das contas ora examinadas.

7.2. Omissão de receitas recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2/9/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
08/08/2014	ELANE DOS SANTOS FERREIRA	137890700000BA000008	1.200,00	1,32
08/08/2014	MARIVALDA DA SILVA	137890700000BA000005	2.166,00	2,39

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.203-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

20/08/2014	RONALDO DA SILVA	137890700000BA000068	1.600,00	1,76
20/08/2014	MARIVALDA DA SILVA	137890700000BA000006	3.400,00	3,75

¹ **Representatividade da variação encontrada.**

7.2.1. A alegação do candidato, registrada em petição de fls. 76/78, no sentido de que as receitas restaram declaradas na prestação de contas final, não sendo registradas, na parcial, em razão de não encaminhamento da documentação comprobatória dos depósitos efetuados ao setor responsável do comitê eleitoral, não elide a desconformidade ora evidenciada.

7.3. Omissão de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
03/08/2014	0004	BARTOLOMEU PEREIRA GUEDES		6.000,00	8,09
25/08/2014	002	DANIEL ALVES PITA		1.000,00	1,35

¹ **Representatividade da variação encontrada**

7.3.1. A alegação do candidato, registrada em petição de fls. 76/78, no sentido de que as despesas restaram declaradas na prestação de contas final, não sendo registradas, na parcial, em razão de não encaminhamento da documentação comprobatória dos depósitos efetuados ao setor responsável do comitê eleitoral, não elide a desconformidade ora evidenciada.

7.4. Apresentação dos extratos alusivos aos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO/2014 (fls. 16/20 e 167/171) referentes à conta bancária destinada à movimentação de outros recursos (Banco 001, Agência 1726-4, Conta Corrente 70982-4) com a expressão “SEM VALOR LEGAL”, em desalinhamento com o quanto requerido pelo art. 40, II, alínea “a”.

Subsistiram, ainda, evidenciadas as IRREGULARIDADES abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

8.1. Contração de gastos em data posterior à realização das eleições, processada em 5/10/2014, contrariando o quanto disposto no art. 30, da Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.203-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

8.1.1. Apresentação, à fl. 172, da Nota Fiscal nº 341, emitida por *ECONOMIZE.COM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME*, CNPJ 11.851.476/0001-52, datada de 17/10/2014, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais). Registre-se que, embora a nota fiscal sob comento tenha sido relacionada à despesa supostamente contraída, consoante lançamento na prestação de contas sob exame, em 15/9/2014, não há registro, no corpo do referido documento fiscal, de que os serviços ali descritos, foram prestados ao longo da campanha eleitoral ou em período anterior à realização das Eleições.

8.1.2. Apresentação, à fl. 185, da Nota Fiscal nº 2014000, emitida por *F C COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME*, CNPJ 14.153.955/0001-93, datada de 03/11/2014, no valor de R\$ 13.695,00 (treze mil, seiscentos e noventa e cinco reais). Registre-se que, embora a nota fiscal sob comento tenha sido relacionada à despesa supostamente contraída, consoante lançamento na prestação de contas sob exame, em 10/9/2014, não há registro, no corpo do referido documento fiscal, de que os serviços ali descritos, foram prestados ao longo da campanha eleitoral ou em período anterior à realização das Eleições.

8.1.3. Apresentação, à fl. 187, da Nota Fiscal nº 1600, emitida por *BAZAR AUDIO MUSICAL E SONORIZAÇÃO LTDA - ME*, CNPJ 63.267.793/0001-20, datada de 08/10/2014, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Registre-se que, embora a nota fiscal sob comento tenha sido relacionada à despesa supostamente contraída, consoante lançamento na prestação de contas sob exame, em 10/9/2014, não há registro, no corpo do referido documento fiscal, de que os serviços ali descritos, foram prestados ao longo da campanha eleitoral ou em período anterior à realização das Eleições.

Registre-se, ainda, que os produtos adquiridos são bens permanentes, portanto deveriam ser contabilizados desta forma, bem como constituem sobra de campanha que deveria ser repassada para o partido político ao qual o candidato pertence.

8.1.4. Apresentação, à fl. 189, da Nota Fiscal nº 1807, emitida por *MAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA*, CNPJ 03.858.625/0001-87, datada de 30/10/2014, no valor de R\$ 2.735,00 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais). Registre-se que, embora a nota fiscal sob comento tenha sido relacionada à despesa supostamente contraída, consoante lançamento na prestação de contas sob exame, em 4/9/2014, não há registro, no corpo do referido documento fiscal, de que os serviços ali descritos, foram prestados ao longo da campanha eleitoral ou em período anterior à realização das Eleições. Ressalte-se, ainda, que o instrumento contratual correspondente, anexado às fls. 190/191, do qual não consta a assinatura do contratante/candidato, informa, em sua cláusula terceira, vigência a partir da sua assinatura – 4/9/2014 – e “duração por tempo indeterminado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.203-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Sucedee, porém, que o promovente, após tal parecer conclusivo, trouxe aos autos documentação de fls. 205/211 que demonstrou capacidade de sanar as irregularidades constantes do item 8.1.

Nesse diapasão, persistiram apenas algumas impropriedades que, quando analisadas frente ao conjunto das contas, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão dos vícios mencionados implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação, com ressalvas, prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato Antônio Raimundo Silva Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costas Bastos
Juiz Relator**